

| | | |
|---|---|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
| Despacho | NP: 80iyfmbo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/12/2025 Projeto de lei nº 1956/2025 Protocolo nº 12883/2025 Processo nº 4007/2025 | |
| Autor: Dep. Elizeu Nascimento | | |

Dispõe sobre a proibição do uso de drogas ilícitas nos logradouros públicos e áreas de entorno de unidades escolares, universidades, creches, hospitais e demais equipamentos públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso, estabelece penalidades administrativas e prevê ações de enfrentamento conjunto entre Estado e Municípios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do uso de drogas ilícitas nos logradouros públicos e áreas de entorno de unidades escolares, universidades, creches, hospitais e demais equipamentos públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso, estabelecendo penalidades administrativas e prevendo ações de enfrentamento conjunto entre o Estado e os Municípios.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Drogas ilícitas: substâncias ou produtos capazes de causar dependência, conforme definidos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e suas atualizações, e na legislação sanitária;

II - Logradouros públicos: vias, parques, praças, jardins, calçadas, passeios, ciclovias e quaisquer outros espaços públicos de uso comum do povo;

III - Áreas de entorno: o espaço compreendido em um raio de até 100 (cem) metros de unidades escolares, universidades, creches, hospitais e demais equipamentos públicos;

IV - Equipamentos públicos: quaisquer edifícios, instalações ou áreas destinadas à prestação de serviços públicos, tais como centros comunitários, postos de saúde, bibliotecas públicas, centros culturais, ginásios esportivos e demais similares.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:



- I - A proteção da saúde pública e da segurança coletiva;
- II - A prevenção do uso e abuso de drogas, especialmente entre crianças e adolescentes;
- III - A promoção de ambientes seguros e saudáveis nos espaços públicos;
- IV - O fortalecimento da cooperação entre o Estado e os Municípios na implementação de políticas públicas de segurança e saúde.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I - Reduzir o uso de drogas ilícitas em logradouros públicos e áreas sensíveis;
- II - Proteger as populações vulneráveis, em especial crianças, adolescentes, pacientes hospitalares e estudantes, da exposição ao uso de drogas ilícitas;
- III - Contribuir para a manutenção da ordem pública e a sensação de segurança nos espaços públicos;
- IV - Integrar ações de fiscalização com programas de prevenção e tratamento do uso de drogas.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

- I - Dignidade da pessoa humana;
- II - Legalidade;
- III - Proporcionalidade e razoabilidade das medidas aplicadas;
- IV - Respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais;
- V - Prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente.

Art. 6º Fica proibido o uso de drogas ilícitas nos logradouros públicos e nas áreas de entorno de unidades escolares, universidades, creches, hospitais e demais equipamentos públicos, em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual, em parceria com os Municípios, desenvolverá e implementará ações que visem o cumprimento desta Lei, incluindo:

- I - Campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos e as consequências do uso de drogas ilícitas, com foco na proteção dos espaços públicos e das populações vulneráveis;
- II - Instalação de sinalização clara e visível nos locais abrangidos pela proibição, informando sobre a vedação do uso de drogas e as penalidades aplicáveis;
- III - Fortalecimento dos programas de prevenção, tratamento e reinserção social de usuários de drogas;
- IV - Estabelecimento de protocolos de cooperação e integração entre órgãos estaduais e municipais de segurança pública, saúde, educação e assistência social para o enfrentamento do problema.

Art. 8º O descumprimento da proibição estabelecida no Art. 6º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis, nos termos da legislação

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

federal:

I - Advertência: Na primeira constatação da infração, o infrator será advertido por escrito, com a indicação das consequências do descumprimento reiterado.

II - Multa: Em caso de reincidência ou recusa em cessar a conduta após a advertência, será aplicada multa administrativa.

Art. 9º A multa administrativa, de que trata o inciso II do Art. 8º, será fixada em valor correspondente a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal (UPF/MT).

§ 1º Em caso de nova reincidência, o valor da multa será duplicado.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde para aplicação em programas de prevenção, tratamento e reinserção social de usuários de drogas.

Art. 10. As penalidades administrativas previstas nesta Lei são cumulativas e não excluem a aplicação das medidas e sanções previstas na Lei nº 11.343/2006 ou em outras normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades administrativas caberão, de forma conjunta, aos órgãos e agentes de segurança pública do Estado de Mato Grosso, tais como a Polícia Militar, a Polícia Civil, e, mediante convênio, às Guardas Municipais e demais agentes fiscalizadores dos Municípios.

Art. 12. A autuação da infração será realizada por meio de Auto de Infração, que deverá conter:

I - A identificação do infrator, quando possível;

II - A descrição da conduta infracional;

III - O local, data e hora da infração;

IV - A indicação da penalidade aplicável;

V - A identificação e assinatura do agente autuador.

§ 1º Na impossibilidade de identificação imediata do infrator, o Auto de Infração poderá ser lavrado contra a conduta constatada, com registro fotográfico ou de vídeo, para posterior apuração.

§ 2º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa prévia, contados da data da notificação.

Art. 13. Assegurar-se-á ao infrator o devido processo legal administrativo, com direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário para sua fiel execução, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 16. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa combater o uso de drogas ilícitas em logradouros públicos e, de forma especial, nos entornos de locais frequentados por populações vulneráveis ou que demandam um ambiente seguro para o exercício de suas atividades essenciais, como unidades escolares, universidades, creches, hospitais e outros equipamentos públicos no Estado de Mato Grosso.

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), já tipifica o uso indevido de drogas como conduta ilícita, prevendo medidas de advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programa ou curso educativo. No entanto, a aplicação dessas medidas no contexto de uso em espaços públicos, especialmente em áreas sensíveis, demonstra a necessidade de uma abordagem complementar que reforce a proteção da ordem pública, da saúde coletiva e da segurança, por meio de penalidades de natureza administrativa, sem adentrar na esfera criminal que é de competência da União.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso II, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Adicionalmente, o inciso IX do mesmo artigo confere a competência para "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico". Essas prerrogativas fundamentam a atuação do Estado de Mato Grosso na proteção da saúde pública e na garantia de ambientes salubres e seguros para seus cidadãos. O artigo 200 da CF/88, por sua vez, ao tratar do Sistema Único de Saúde (SUS), preconiza a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, reforçando o dever do Estado de promover e proteger a saúde.

De forma crucial, o artigo 227 da Constituição Federal determina que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". A presença de usuários de drogas ilícitas nas proximidades de escolas e creches expõe crianças e adolescentes a ambientes que podem comprometer seu desenvolvimento e segurança, em direta violação a esse preceito constitucional.

As normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MT) e pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH/MT), *SEJUS/MT, com atribuições que englobam a proteção de direitos, políticas sobre drogas e reinserção social* – reiteram o compromisso do Estado com a promoção da segurança pública, a prevenção do crime e a defesa dos direitos humanos. Este Projeto de Lei alinha-se a essas políticas estaduais, fornecendo um instrumento legal adicional para garantir a tranquilidade e a segurança nos espaços públicos, com foco especial nas áreas mais sensíveis.

É fundamental que o poder público atue de forma preventiva e repressiva, dentro dos limites legais, para dissuadir o uso de drogas em locais que são ou deveriam ser refúgios de segurança e aprendizado. A criação de um ambiente seguro ao redor desses equipamentos públicos é um investimento direto na qualidade de vida da população, na proteção da infância e juventude, na dignidade dos pacientes em hospitais e na segurança de todos que utilizam esses espaços.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



A proposição de penalidades administrativas, como advertência e multa, visa inibir a conduta, promover a conscientização e subsidiar ações de saúde pública, sem desconsiderar a abordagem social e de saúde necessária ao tema. A fiscalização conjunta entre o Estado e os Municípios fortalecerá a ação do poder público, otimizando recursos e garantindo uma aplicação mais eficaz da lei em todo o território mato-grossense.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei se mostra imperativo para salvaguardar a saúde, a segurança e o bem-estar dos cidadãos de Mato Grosso, em consonância com a legislação federal e a Constituição, e com o espírito das políticas públicas estaduais de segurança e justiça.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Dezembro de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual